



PROCESSO N.º 739/09

PROTOCOLO N.º 7.086.378-2/08

PARECER CEE/CEB N.º 105/10

APROVADO EM 11/02/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: FLORA APARECIDA CAVALCANTI BRAZÃO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUZA PICCIONI

### I RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 2759/2009-GS/SEED, de 22/07/2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o protocolado em epígrafe com o pedido de Flora Aparecida Cavalcanti Brazão, para análise e parecer desse Conselho, protocolado em 27/08/08.

Consta do pedido de Flora Aparecida Cavalcanti Brazão (fls. 03 e 04):

Meu nome é Flora Aparecida Cavalcanti Brazão, abaixo assino, sou nascida e moro na cidade de Londrina e, venho através desta carta fazer uma reclamação sobre o ensino CEEBJA.

Concluí o ensino médio prestando os exames no CEEBJAUUEL e CEEBJA Centro de Londrina, comparecendo nos respectivos lugares para que fossem feitas as provas, só que para aprender as matérias, eu fiz, curso particular em uma escola da cidade tendo aulas todos os dias para poder ir ao dia da prova e passar e passei.

(...)

Peguei no CEEBJA meu certificado de conclusão de ensino médio, achando que teria validade, não é bem assim.

Neste ano de 2008 me matriculei na UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná para o curso de Controle Ambiental e que é de nível médio, ...

Acontece que, os alunos que já têm ensino médio, estão dispensados de cursar as disciplinas, pois se já concluíram não justifica fazer de novo, porém, os alunos que fizeram CEEBJA como eu, estão obrigados a fazer o ensino médio novamente, uma vez que, para a UTFPR o certificado de conclusão do supletivo não tem valor algum, pois não tem carga horária que eles acham necessário ter, situação essa, que deixa alunos passando por constrangimento e discriminação por ter feito o "tal CEEBJA", como já ouvi.

O meu protesto é o seguinte:

- Se **não tem validade** o exame de ensino médio que fiz no CEEBJA por que os senhores nos deram esta opção?
- Se este exame que os senhores colocam à população **não é reconhecido** em uma outra instituição de ensino, por que ele existe?
- Quem estaria com **a verdade**? A UTFPR que acha que o exame supletivo prestado no CEEBJA **não é válido** ou o Núcleo de Ensino que teria por **uma questão de honra** fazer valer aquilo que **certifica**?

Para análise do pleito foi solicitado parecer da Assessoria Jurídica desse Colegiado, em 05 de outubro, com os seguintes questionamentos:



PROCESSO N.º 739/2009

- Se não tem validade o exame de ensino médio que fiz no CEEBJA?
- Se este Exame não é reconhecido em uma outra instituição de ensino?
- O que tem validade? Os preceitos legais expostos pela UTFPR ou os Documentos acostados ao processo pelo DET/CEJA

Considerando todos os encaminhamentos já dados à questão, encaminhe-se o presente protocolado à Assessoria Jurídica deste Conselho, para emissão de informação à interessada acerca da regularidade jurídica das questões postas neste documento.

A Assessoria Jurídica/CEE, por meio do Parecer n.º 23/09, de 19/10/09, assim se manifestou (fls. 148 a 153):

(...)

... solicita análise sobre a “regularidade Jurídica” no que tange o inconformismo de Flora Aparecida Cavalcanti Brazão, aluna que teve recusado o aproveitamento de disciplinas do Ensino Médio pela UTFPR em novo curso de Nível Médio, a saber o “curso de Controle Ambiental”.

Consta do processo cópia, fls. 6 a 8, Histórico Escolar da interessada, a qual também informa que concluiu o Ensino Médio mediante Exames Supletivos no “CEEBJA UEL e CEBJA Centro de Londrina”.

Flora Aparecida Cavalcanti Brazão, às fls. 03 e 04, indaga:

- Se **não tem validade** o exame de ensino médio que fiz no CEEBJA porque os senhores **nos** deram esta opção?
- Se este exame que os senhores colocam a população **não é reconhecido** em uma outra instituição de ensino, porque ele existe?
- Quem estaria com a verdade? A UTFPR que acha que o exame supletivo prestado no CEEBJA **não é válido**, ou o Núcleo de ensino que teria por **uma questão de honra** fazer valer aquilo que **certifica**?
- E nós alunos que pagamos, no meu caso, paguei aulas para aprender e não tive nenhum favorecimento na hora de prestar as provas, como fica? Faz tudo de novo?

Inicialmente, cumpre informar à Câmara de Educação Básica e aos demais órgãos da SEED que já se manifestaram neste protocolado que o objeto do processo deve ser analisado respeitando-se o que foi solicitado pelo interessado.

*In casu*, Flora Aparecida Cavalcanti Brazão remete-se à Secretaria de Estado da Educação questionando o indeferimento do aproveitamento de disciplinas, objeto de aprovação em Exames Supletivos, em decisão proferida pela UTFPR.

Ademais, não consta do processo que a interessada tenha solicitado à UTFPR o aproveitamento de curso realizado no Colégio Alvo. Ressalte-se também, que a interessada, em 13/01/2009, reitera seu pedido às fls. 103, ao expressar: “estou solicitando a validação do curso do CEEBJA que a UTFPR **não aceita** por não ter carga horária”.

Portanto, o aproveitamento do curso realizado no Colégio Alvo, **não pode ser objeto deste processo**. Caso seja esse o interesse de Flora Aparecida Cavalcanti Brazão, deve ela encaminhar este pedido à UTFPR, visto que essa instituição de ensino detém a sua matrícula, a qual, portanto, tem prerrogativa regimental para pronunciar-se sobre tal possibilidade.

Sobre o pleito posto pela interessada, resgate-se que não há nos autos documentos que atestem a solicitação de aproveitamento de estudos perante a



PROCESSO N.º 739/2009

UTFPR e de resposta negativa da mesma Universidade. Assim, a análise foi e continuará sendo feita pelo que a interessada narra em sua carta, fls. 03 e 04.

Em 27/10/2008, a Chefia do Departamento de Educação e Trabalho da SEED sobre o pleito de Flora Aparecida Cavalcanti Brazão, com base nos dispositivos legais que normatizam os Exames Supletivos, estabelecidos pela Lei nº 9.394/96-LDB, em seus arts. 37, §1º e 38, §§ 1º e 2º, pela Resolução CNE/CEB, nº 1 de 05/07/2000, em seus arts. 2º §2º, 3º, 9º e 21 [...] e Parecer CNE/CEB, nº 11/2000 [...] nada obsta o pedido de convalidação do Ensino Médio, para as disciplinas do núcleo comum.

No entanto, este não é o entendimento desta Assessoria Jurídica pela interpretação sistemática que segue e que foi feita com base na normatização educacional vigente.

A LDB prevê:

TÍTULO IV - Da Organização da Educação Nacional  
(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;  
(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

d) aproveitamento de **estudos** concluídos com êxito; (Grifei)

(...)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

(...)

Sobre o aproveitamento de estudos, aplicando-se os dispositivos supracitados ao caso em tela, infere-se:

- O Regimento e a Proposta Pedagógica, ou outro regulamento próprio, são prerrogativas da escola. Uma vez aprovados pelos órgãos do sistema de ensino ao qual estiver jurisdicionada a instituição, tornam regulamentos para normatizar a prática dos atos escolares. Sob esses regulamentos, submetem-se todos os envolvidos, pais, alunos professores e até mesmo os administradores da escola, entre outros.
- É o regimento escolar do estabelecimento de ensino que deve prever **se haverá e como será** o aproveitamento de estudos já realizados com êxito pelo aluno.
- A UTFPR, em seu Regulamento da Organização Didático-Pedagógica dos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – Integrado, fls.



PROCESSO N.º 739/2009

- 10 a 26, no art. 16, *caput* e parágrafos, prevê o aproveitamento de unidades curriculares de Ensino Médio já cursado, “adotando-se o critério do mínimo de 80% (oitenta por cento) de similaridade de conteúdo e carga horária igual ou superior”.
- Os critérios para o aproveitamento de disciplinas, cogentes a todos os alunos matriculados na UTFPR, são claros: o aluno tem que apresentar um histórico escolar que demonstre que há 80% de similaridade de **conteúdo e carga horária**, entre o **curso já realizado** e o curso no qual está matriculado. Em síntese, os requisitos são: **curso do Ensino Médio+conteúdo+carga horária**.
  - As cópias do Histórico Escolar da aluna Flora Aparecida Cavalcanti Brazão, bem como sua própria declaração constante às fls. 03 e 04, não deixam dúvidas que a conclusão do Ensino Médio foi obtida, mediante **Exames Supletivos** e não mediante **curso de Ensino Médio** realizado, como exige o Regulamento da UTFPR. Esse requisito, portanto, não foi atendido pela aluna.
  - De forma consequente, a aluna também não preenche o requisito de similaridade de 80% da **carga horária**, vez que a conclusão do Ensino Médio se deu mediante exames e não por meio de curso. Assim, a aluna não apresentou, à UTFPR, carga horária de estudos realizados.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final e com base na normatização resta esclarecer, pontualmente, as indagações de Flora Aparecida Cavalcanti Brazão conforme seguem:

**“Se não tem validade o exame de ensino médio que fiz no CEEBJA porque os senhores nos deram esta opção?”**

**“Se este exame que os senhores colocam a população não é reconhecido em uma outra instituição de ensino, porque ele existe?”**

Os Exames Supletivos para a conclusão do Ensino Médio têm previsão na LDB, Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em todo país:

(...)

Seção V - Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

(...)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e **exames supletivos**, que compreenderão a base nacional comum do currículo, **habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular**. (Grifei)

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;



PROCESSO N.º 739/2009

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

(...)

Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, dispõe:

(...)

Art. 2º A presente Resolução abrange os processos formativos da Educação de Jovens e Adultos como modalidade da Educação Básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial dos seus artigos 4º, 5º, 37, 38, e 87 e, no que couber, da Educação Profissional.

(...)

§ 2º Estas Diretrizes se estendem à oferta dos exames supletivos para efeito de certificados de conclusão das etapas do ensino fundamental e do ensino médio da Educação de Jovens e Adultos.

(...)

As disposições constantes do art. 38 e seus parágrafos, interpretadas de forma sistemática às disposições também da LDB que conferem ser de responsabilidade da própria instituição de ensino a elaboração de sua proposta pedagógica e de seu regimento, **não deixam dúvidas, a aprovação no Ensino Médio mediante Exames Supletivos habilita o aluno ao prosseguimento de estudos, isto é, a frequentar um curso superior.** (grifo da relatora)

No entanto, considerando as disposições constantes do art. 2º, § 2º da Resolução CNE/CEB nº 1/00, **não é possível que desse aluno sejam aproveitados estudos pois esses não foram realizados mediante curso e, de forma consequente, este aluno não tem carga horária para ser aferida.** Portanto, não há como a UTFPR, que tem regimentado o aproveitamento de estudos realizados pelo aluno, aproveitar os exames supletivos para a dispensa de disciplinas (unidades curriculares). (grifo da relatora)

**“Quem estaria com a verdade? A UTFPR que acha que o exame supletivo prestado no CEEBJA não é válido, ou o Núcleo de ensino que teria por uma questão de honra fazer valer aquilo que certifica?”**

Pelo já exposto, esta assessoria Jurídica corrobora com o entendimento da UTFPR aduzido pela própria interessada. **Não há como fazer aproveitamento de estudos de Exames Supletivos. Esses, não se tratam de curso e, de forma consequente, tampouco há carga horária cursada.** (grifo da relatora)

**Não é o Núcleo que certifica estudos realizados mediante Exames Supletivos. A certificação de aprovados em Exames Supletivos é feita por uma instituição de ensino pública** pertencente ao Sistema Estadual de Ensino que oferta a Educação de Jovens e Adultos. (grifo da relatora)

**“E nós alunos que pagamos, no meu caso, paguei aulas para aprender e não tive nenhum favorecimento na hora de prestar as provas, como fica? Faz tudo de novo?”**

**Deduz-se que os estudos aludidos pela aluna, foram realizados em cursos livres**, isto é, aqueles desenvolvidos por entes que não integram o Sistema Estadual de Ensino e que, portanto, não podem ser reconhecidos.



PROCESSO N.º 739/2009

A opção de fazer um outro curso em nível médio foi da própria aluna. A mesma já é **habilitada para o prosseguimento de estudos em nível superior**. Ressalve-se apenas que, para cursar este Curso Profissional, também em Nível Médio, ela não poderá aproveitar as disciplinas pelos motivos já expendidos acima. (grifo da relatora)

É o Parecer.

Note-se pelo todo exposto e pela análise dos documentos apensados ao processo, que a interessada já é habilitada para continuar os estudos em nível superior, visto certificado do Ensino Médio que demonstra a realização de exames de suplência e educação de jovens e adultos a distância, que são formas de aligeirar o processo educacional de adultos e idosos que já possuem uma bagagem de conhecimentos. Se o interesse da requerente é fazer curso de Ensino Médio Técnico-profissional, cabe à mesma cursar todas as disciplinas exigidas pela instituição, não havendo o aproveitamento de disciplinas que não foram efetivamente cursadas.

## II - VOTO DA RELATORA

Com base no exposto dá-se por respondida a consulta de Flora Aparecida Cavalcanti Brazão, concluindo que a mesma já é habilitada para o prosseguimento de estudos em nível superior, visto certificado do Ensino Médio.

Informamos, que conforme dispositivos legais elencados anteriormente, não é possível o aproveitamento de disciplinas realizadas/concluídas por meio de exames de suplência, pois essas não foram cursadas formalmente e, de forma consequente, não há carga horária para ser aproveitada, assim, não existe a possibilidade de aproveitamento no curso requerido pela interessada.

Devolva-se o protocolado à interessada.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Presidente do CEE

Presidente da CEB